

Apelação nº 354/11

Impugnação de despedimento

Pedido para o adiamento da sessão de julgamento; prazo para a justificação da ausência na sessão de julgamento; pagamento do imposto

Sumário:

- 1. O adiamento do julgamento está sujeito ao imposto, nos termos do artigo 44º, do Código das Custas Judiciais;*
- 2. O pedido de justificação da ausência na sessão de julgamento deve ser efectuado no prazo de cinco dias, de acordo com o nº 1, do art. 18, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, os Juizes da Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

Celso Carvalho Modesto Tundumula, residente na Cidade de Tete, intentou no Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção de impugnação de despedimento contra **Algodão do Zambeze**, sua entidade patronal, louvando-se nos termos e fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4 e juntou os documentos de fls. 5 a 14.

Citada a ré, contestou, fls. 19 a 22, e juntou os documentos de fls. 25 a 29.

No prosseguimento da lide designou-se, por diversas vezes, a data para a tentativa de conciliação e julgamento, que não chegou a realizar-se por ausência da ré.

Foi com base numa das ausências da ré que o Mmº Juiz desatendeu a justificação e proferiu a sentença de fls. 84 a 87, condenando esta.

É da decisão assim tomada que a ré, ora recorrente, interpôs o presente recurso, alegando, no essencial, que:

- houve necessidade de se adiar o julgamento em virtude de a ré, ora recorrente, ter apresentado a questão da necessidade de estar presente uma testemunha imprescindível que trabalha em Zimbabwe;
- o tribunal não se pronunciou sobre a ilegitimidade da ré;

Termina pedindo que seja revogada a sentença condenatória porque ilegal.

Não houve contra-alegações.

Corridos os vistos legais, cumpre de seguida apreciar e decidir:

O presente recurso resulta do facto de o Mm^o Juiz *a quo* ter desatendido a justificação da falta da ré, ora recorrente, ao julgamento e, conseqüentemente, ter proferido a sentença condenatória por considerar injustificada a falta, por ser a quarta vez que a recorrente obstava a que a audiência de discussão e julgamento se realizasse.

De facto, da análise da marcha do processo constata-se que o tribunal desde o mês de Junho de 2006 tentou marcar o julgamento sem sucesso, porque o recorrido pediu várias vezes adiamento, mas pelo facto não foi cobrado o devido imposto, nos termos do art. 44^o, do Código das Custas Judiciais, o que deve ser feito quando os autos baixarem.

De seguida o tribunal marcou para Agosto do mesmo ano, em que a recorrente faltou e justificou a falta, fls. 44.

Entretanto marcou julgamento para Maio de 2007, data em que acabou sendo realizado o julgamento no qual a recorrente comprometeu-se a juntar aos autos um acordo que as partes teriam alcançado extra - judicialmente, no prazo de dez dias, fls. 56.

Todavia, a recorrente nunca mais juntou o prometido acordo até que em Agosto do mesmo ano o recorrido pediu ao tribunal o prosseguimento da lide, fls. 58.

Assim, foi designado o dia 21 de Setembro de 2007 para o julgamento, data em que mais uma vez não se realizou a sessão a pedido da recorrente, fls. 68, e sem que fosse cobrado o devido imposto pelo facto que também deve ser cobrado quando os autos baixarem.

Ora, veio a ser designado o dia 5 de Outubro para o julgamento, data em que também não se realizou por ausência da recorrente, fls. 74, que veio justificar a falta fora do prazo legal, cfr. fls. 75, pois apresentou a justificação no dia 11 do mesmo mês, quando o prazo já tinha expirado no dia 10, atento o estatuído pelo n^o 1, do artigo 18, da Lei n^o 18/ 92, de 14 de Outubro, que é de cinco dias. Esse facto escapou à atenção do Mm^o Juiz *a quo* e merece a nossa censura, porque justificar a falta fora do prazo equivale a não justificar.

É por isso que foi ainda designado para o julgamento o dia 14 de Dezembro de 2007, data em que novamente não se realizou por ausência da recorrente, fls. 82, e desta vez a justificação, fls. 80 e 81 não foi aceite pelo Mm^o Juiz *a quo*, tendo sido condenada a ré no pedido.

Deste modo, entendemos que assiste razão ao Mm^o juiz *a quo*, porque este tem o poder de consoante circunstâncias concretas, e caso a caso, aceitar ou não aceitar uma justificação, como se pode depreender do preceituado pelo n^o 1, do artigo 18, da lei acima citada. Na verdade, no caso em apreço entendeu que já não era justo aceitar, face às excessivas justificações da recorrente, o que obviamente contraria o carácter sumário das acções laborais.

A recorrente alega também que o Mmº Juiz *a quo* não se pronunciou sobre a sua ilegitimidade. Porém, esta alegação é infundada, ou decorre de algum *lapsus calami* da recorrente, porque nada consta dos autos que evidencie que em algum momento tenha arguido tal exceção.

Nestes termos, os Juízes desta Secção negam provimento ao recurso interposto e, em consequência, confirmam a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, com 8% de imposto de justiça.

Notifique.

Beira, 30 de Junho de 2015

Ass): Tomé G. Matuca, Inácio Ombe e

José António C. Sampaio